



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 622/2023

Ementa. Registro de preços para aquisição de extintores e contratação de serviços de manutenção e recarga. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Parecer favorável, **com condições**.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **SEI nº 23.0.00000102-3**, no qual se busca a aquisição de extintores e contratação de serviços de manutenção e recarga, de acordo com a descrição constante no termo de referência, mediante adoção de sistema de registro de preços.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** justificativa assinada pela Secretária Municipal; **(ii)** pesquisa de preços; **(iv)** termo de referência; **(v)** minuta do edital; **(vi)** minuta da ata de registro de preços.

3. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

5. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;

(...)

6. Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DAS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

7. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher (ou justificar o eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar.

III.A QUANTO A QUESTÕES GERAIS

8. Trata-se de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de extintores de incêndio, bem como contratação de serviços de manutenção e recarga, a fim de atender demanda do Município de Canoas. O procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, constando nos autos justificativa assinada pela respectiva Secretária Municipal.

9. Segundo informado nos autos, a cotação de preços foi realizada através do Portal de Compras do Governo Federal. Ao que se verifica, foi realizada extensa pesquisa, trazendo-se informações de compras realizadas por outros entes federativos.

10. O portal de compras públicas, ao lado do painel de preços, é um dos instrumentos que deve ser utilizado prioritariamente para fins de pesquisa de preços. O artigo 5º da IN 73/2020, no entanto, prevê outros mecanismos, tais como a solicitação de orçamentos para fornecedores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

11. É recomendável que a pesquisa de preços seja realizada da forma mais ampla possível. Sendo assim, **recomenda-se que o gestor avalie a possibilidade de ampliar a pesquisa realizada**, encaminhando pedidos de orçamentos para eventuais fornecedores, o que pode ser feito através de e-mail.

12. Registra-se que a sugestão apresentada é uma mera recomendação. Não se verifica, ao menos em tese, ilegalidade na pesquisa de preços realizada, a qual está de acordo com a IN 73/2020. No entanto, é aconselhável que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, razão pela qual se recomenda a ampliação dos métodos utilizados.

13. Ao que se extrai do contido nos autos, o presente procedimento se destina à aquisição de diversos extintores, bem como a contratação de serviços de manutenção e recarga. Não se encontrou nos autos, no entanto, **justificativa de quantitativo, o que é necessário**.

14. Deve se levar em conta que as quantidades estimadas, em casos como o dos autos, importam, sobretudo, para a modelagem da licitação, uma vez que, em havendo itens que restem aquém do valor teto para licitações exclusivas para Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs, deverá o administrador restringir a participação na licitação apenas para empresas de tais portes.

15. Por isso é tão importante, em casos tais, se justificar o quantitativo, pois a licitação, além de ser um procedimento que tem como função a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, também visa o desenvolvimento nacional sustentável, passando, assim, pelo fomento às empresas de menor porte.

16. Por outro lado, caso tenha sido subestimado o quantitativo, poderá ocorrer, s.m.j., risco de desabastecimento dos insumos, podendo ensejar a necessidade de contratação direta por meio de dispensa emergencial, o que deve ser evitado pelo administrador.

17. Nesse ponto, verifica-se que não se encontrou no processo qualquer tipo de cálculo ou série histórica que venha a justificar a fixação da quantidade atual, indicando suposta inobservância ao que preconiza o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

18. Registra-se que é **necessário** que o gestor apresente dados concretos que justifiquem os quantitativos. **Recomenda-se** seja trazida aos autos tabela comparativa, indicando consumo de anos anteriores. Tais dados devem ser compatíveis com os quantitativos pretendidos no caso em tela.

19. Não se ignora que o presente procedimento tem como objetivo a constituição de ata de registro de preços, não estando a Administração Pública compelida a adquirir a totalidade dos bens indicados no documento. Isso, no entanto, não autoriza o gestor a realizar o procedimento sem prévia pesquisa de quantitativo, haja vista o já exposto.

20. Em razão do presente procedimento ter como finalidade a elaboração de ata de registro de preços, aplica-se o Decreto Municipal nº 354/2015. O artigo 4º, I, do referido diploma legal diz que a CRP deverá convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as unidades da Administração para participarem do registro de preços como órgãos participantes. Ressalvado equívoco, tal convite não foi realizado.

21. É necessário que seja dado cumprimento ao Decreto Municipal nº 345/2015, **devendo ser realizado o convite referido no artigo 4º, I**. Caso se entenda que os produtos a serem adquiridos são de interesse exclusivo da secretaria requisitante, isso deve ser esclarecido nos autos, a fim de justificar a não realização do convite.

22. A licitação se destina a garantir a observância de diversos princípios, dentre os quais o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O procedimento não se destina apenas à seleção da proposta mais vantajosa, mas também busca garantir a sustentabilidade ambiental.

23. A observância de critérios de sustentabilidade ambiental é uma obrigação imposta à Administração Pública. Como regra, as licitações devem ser realizadas buscando-se garantir a sustentabilidade ambiental, consoante consta no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Consultoria-Geral da União, órgão da AGU:

Em outros termos, podemos afirmar que a contratação sustentável não pode mais ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

sustentável pela Administração Pública, na forma descrita nos parágrafos anteriores, deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral.¹

24. O presente processo tem como objetivo aquisições e contratações envolvendo extintores de incêndio. Sendo assim, é necessário observar as restrições envolvendo substâncias que destroem a camada de ozônio. A esse respeito, inclusive, o artigo 1º da Resolução nº 267/00 do CONAMA diz o seguinte:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio;

III - instalações de ar condicionado central;

IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP;

V - ar condicionado automotivo;

VI - todos os usos como solventes

25. Considerando o referido, **deve ser incluído no termo de referência e na minuta do edital** subitem indicando o seguinte: “*nos termos da Resolução CONAMA nº 267/00, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das substâncias que destroem a camada de ozônio abrangidas pelo Protocolo de Montreal*”.

26. Paralelamente ao exposto, referente aos serviços, **deve constar no termo de referência e na minuta do edital** subitem indicando o seguinte: “*nos termos do da Resolução CONAMA nº 267/00, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das substâncias que destroem a camada de ozônio abrangidas pelo Protocolo de Montreal*”.

27. No que tange aos serviços de manutenção de extintores, nos termos do que consta no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Consultoria-Geral da União, **deve ser alterado o termo de referência e a minuta do edital**, a fim de que, conste o seguinte:

“Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003 e da Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes:

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias;

b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração;

c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final;

d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável;

e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402;

f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução;

g) a SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático antitransbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente:

g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração;

g.2) é obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.”

III.B. QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

28. Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. De início, verifica-se que o termo de referência juntado pela área requisitante carece de complementação à luz do que dispõe a legislação que rege a matéria. Confira-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Decreto Municipal nº 171/2021:

Art. 3º(...)

X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

*d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e **econômico-financeira**, se necessária;*

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que **deverá conter:***

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

*d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e **econômico-financeira**, se necessária;*

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

a.1. Nesse ponto, observou-se que o documento que acompanha os autos não indicou os **critérios de aceitação** dos produtos e serviços, bem como não estabeleceu **procedimentos de fiscalização**. É **necessário** que tais informações constem no termo de referência, devendo ser informado, ainda, que a fiscalização será realizada por servidor a ser designado.

a.2. O termo de referência também não indicou os **deveres do contratado e do contratante**, bem como não estabeleceu quais documentos devem ser apresentados para fins de **qualificação econômico-financeira**. É **necessário** que tais informações constem no documento.

a.3. Ainda, verifica-se que o termo de referência não indica as **sanções** aplicáveis em caso de descumprimento contratual, o que é **necessário**. Registra-se ser possível que o documento informe que as sanções a serem aplicadas serão aquelas previstas na cláusula 22 da minuta do edital. Deve o gestor, no entanto, certificar que tais penalidades são compatíveis com o objeto contratual.

b. O **subitem 2.2** estabelece que o processo licitatório se divide em dois lotes. O lote 01 corresponde ao fornecimento de extintores, os quais foram divididos em nove espécies de itens. O lote 2, por outro lado, corresponde a serviços de manutenção, ensaios hidrostáticos e recargas. Tal lote foi dividido em 32 itens.

b.1. Em que pese haja indicação de que o objeto da licitação será dividido em apenas dois lotes, existem elementos que permitem interpretação segundo a qual cada item compõe um lote específico.

b.2. Segundo informação constante na minuta do edital, os itens do lote 1 totalizam o valor de R\$ 306.533,00 (trezentos e seis mil quinhentos e trinta e três reais), ao passo que os itens do lote 02 somam o valor de R\$ 112.860,85 (cento e doze mil oitocentos e sessenta reais com oitenta e cinco centavos). No entanto, o procedimento licitatório está restrito a microempresas e empresas de pequeno porte.

b.3. O artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a licitação será exclusiva para MEs e EPPs quando o valor do item licitado for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entende-se, no entanto, que esse deve ser o valor do lote a ser licitado.

b.4. Em o lote tendo valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação será exclusiva para MEs e EPPs. Em o lote tendo valor superior, por outro lado, deverá haver o fracionamento, garantindo-se às microempresas e empresas de pequeno porte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

participação exclusiva quanto a 25%. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º-(Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º-Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

b.5. Em hipóteses envolvendo a aquisição e contratação de diversas espécies de bens e serviços, recomenda-se que cada espécie integre lote individual. Isso justificaria a presente licitação ser limitada exclusivamente para MEs e EPPs, bem como estaria de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1650/2020-Plenário

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1872/2018-Plenário

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1347/2018-Plenário

b.6. Consoante se extrai do exposto, a realização de licitação por preço global de grupo de itens, o que indicaria lote único, é medida excepcional, devendo ser devidamente justificada. Sendo assim, **recomenda-se que seja definido que cada item a ser licitado integre lote individual.**

b.7. A recomendação de que cada item integre lote individual tem mais força quando se considera a pretensão de fornecimento de extintores novos (itens indicados no lote 01). Tais produtos foram divididos em nove espécies de extintores, não se verificando impedimento que cada uma delas seja comercializada por fornecedor específico.

b.8. Caso o gestor entenda não ser possível definir que cada item integrará lote individual, recomenda-se seja apresentada a devida justificativa. Nesse caso, sugere-se o fracionamento do lote em dois, garantindo-se participação exclusiva para MEs e EPPs quanto à fração de 25%, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06.

b.9. Em tese, existem situações que não permitem nenhum tipo de fracionamento de lote. Tratam-se de hipóteses onde não pode haver divisão de fornecimentos, o que deve ser devidamente justificado. Em esse sendo o caso dos autos, deve o gestor apresentar a devida justificativa.

b.10. A impossibilidade de fracionamento justificaria a divisão dos itens em apenas dois lotes, da forma como indicado no termo de referência, sendo um para aquisição de bens e outro para prestação de serviços. Nesse caso, no entanto, a licitação não poderá ser restrita a microempresas e empresas e pequeno porte.

b.11. Observa-se que, em o gestor entendendo ser possível o fracionamento dos itens indicados apenas no lote 1, quanto a eles a licitação deverá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte. Em os itens do lote 2 não admitindo fracionamento, no entanto, tal lote não poderá ser exclusivo para MEs e EPPs, **reiterando-se que o não fracionamento deve ser devidamente justificado**, consoante entendimento do TCU:

***Em licitações para registro de preços, a regra geral é a obrigatoriedade da adjudicação por item,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global de lote ou grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Acórdão 1893/2017-Plenário*

***Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens. Acórdão 2901/2016-Plenário

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário

c. O **subitem 2.3** estabelece que não será permitido que o fornecedor dos objetos descritos no lote 2 (manutenção, ensaios hidrostáticos e recargas) venha a fornecer itens integrantes do lote 1 (fornecedores de extintores novos). Tal regra resulta em restrição na competitividade, razão pela qual deve ser justificada.

c.1. Em tese, não há ilegalidade na regra prevista no subitem referido. Deve, no entanto, o gestor apresentar justificativa, não sendo suficiente estabelecer que o comando se fundamenta em razões de controle interno da administração municipal.

d. O **item 3** traz regras e prazos sobre a entrega dos objetos. Ocorre, no entanto, que o presente procedimento não se destina apenas à aquisição de bens, mas também à realização de serviços. Sendo assim, devem constar no termo de referência regras quanto a esses, tais como prazo de execução.

e. O **item 6** estabelece o seguinte:

6. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 Lote 01 se dará por menor preço por item, não havendo impedimentos de ordem técnica para a contratação de mais de um fornecedor para atender as demandas do lote;

6.2 Lote 02 se dará por menor preço unitário do lote.

e.1. Considerando o exposto no presente parecer, o item transcrito deve ser revisto, a depender da adoção de lote único ou não. Em se estabelecendo que integrarão lote único os itens constantes no lote 02, recomenda-se estabelecer que o julgamento das propostas se dará pelo menor preço global do lote, devendo, no entanto, a proposta vencedora observar como limite os valores de referência de cada item.

e.2. Em se estabelecendo que os itens referentes a manutenção, ensaios hidrostáticos e recargas serão objetos de lote único, é recomendável que o critério de julgamento seja o menor preço global. Os preços unitários, no entanto, devem estar de acordo com os valores de referência, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

*mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.
Acórdão 1618/2019-Plenário*

f. O **subitem 8.2** estabelece que “as dúvidas e demais informações de ordem técnica deverão ser encaminhadas ao senhor Rafael da Rosa Bemfica, contatos: e-mail: rafael.bemfica@canoas.rs.gov.br e partir do telefone: (51) 3425.7602 Opção 02 – Opção 04”. Recomenda-se a alteração de tal tópico, a fim de determinar que as informações sejam obtidas por meio de pedido de esclarecimento.

f.1. O esclarecimento de dúvidas de ordem técnica pode afetar diretamente a apresentação de propostas. Sendo assim, é necessário que o pedido seja apresentado formalmente, garantindo-se publicidade. Até porque, eventual resposta pode resultar na necessidade de republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

g. Deve constar no termo de referência que, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Municipal nº 354/15, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não participou do certame**, mediante anuência do órgão gerenciador.

h. Recomenda-se, por fim, seja conferida a numeração dos itens e subitens, haja vista que existem incorreções. A título de exemplo, indica-se a ausência de subitem com o número 7.1.2.

III.C. QUANTO À MINUTA DO EDITAL

29. Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. No **subitem 1.1**, recomenda-se substituir “Secretaria Municipal de Licitação, Compras e Parcerias” por “Secretaria Municipal de Licitações e Contratos”, haja vista a alteração legislativa promovida pela Lei Municipal nº 6.627/23.

b. O artigo 14 do Decreto Municipal nº 354/15 estabelece que o edital para registro de preços deverá conter os seguintes elementos:

Art. 14. O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas/contratadas no prazo de validade do Registro de Preços;

III - o preço unitário estimado ou máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item ou lote, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas/contratadas;

IV - A quantidade mínima de unidades a ser proposta, por item ou lote, que poderá ser definida em percentual da quantidade total estimada; não havendo definição da quantidade mínima, deverá ser proposta a quantidade total estimada;

V - as condições quanto aos locais e prazos de entrega/prestação de serviços, a forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, contado da lavratura da Ata de Registro de Preços;

VII - os modelos de planilhas de custo e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, quando cabíveis;

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das cláusulas estabelecidas no Edital e em seus Anexos, na Ata de Registro de Preços, bem como das normas técnicas e legais pertinentes.

§ 1º O Edital poderá admitir, como critério de julgamento de propostas financeiras/adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e/ou pela Administração Pública, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º As licitações para o SRP serão processadas de acordo com a Lei, observadas as disposições previstas neste Decreto específico, que sistematiza os procedimentos pertinentes a contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial quando às competências e às responsabilidades.

b.1. Ressalvado equívoco, a minuta do edital não indica o prazo de validade do registro de preços. Sendo assim, é necessário realizar o respectivo ajuste, consignando-se que o fato da informação constar na minuta da ata de registro não é suficiente para atender ao comando legal.

c. O **subitem 9.4.3.5** refere o § 2º do art. 642, “a” da CLT. Todavia, o correto é a referência ao art. 642-A, § 2º, da CLT;

d. Recomenda-se a supressão do **subitem 9.4.5.2**, vez que o edital não exige apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

e. O **subitem 20** deve ser suprimido, pois o edital trata de sistema de registro de preços, ou seja, eventual compra futura, não devendo se falar em dotação orçamentária para cobrir eventual contrato nesse momento.

f. Sugere-se unificar os **subitens 22.2.2 e 22.2.2.1**, adotando-se a seguinte redação: *“Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 60 (sessenta) meses.”*

g. Registra-se, por fim, ser necessário modificar a minuta do edital caso haja alterações no termo de referência, a fim de evitar textos conflitantes.

III.D. QUANTO À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

30. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha uniformidade.

IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

31. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o administrador optou por realizar a licitação na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do administrador pela utilização da referida lei em detrimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por força do que consta no art. 191, *caput*, c/c o art. 193, II, ambos do novel marco legal de licitações e contratos, nos termos a seguir:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

32. Consoante se verifica, a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2023. Enquanto tal diploma legal estiver em vigor, poderá ser utilizado pelo administrador, consoante consta expressamente no artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

33. No âmbito municipal, o Decreto nº 171/2021, que regulamenta a aplicação do pregão no Município de Canoas, estabelece o seguinte quanto à forma de realização do pregão eletrônico:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Pregão Online Banrisul, disponível no endereço eletrônico www.pregaobanrisul.com.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

34. Além disso, o referido Decreto veda a utilização do pregão em determinadas hipóteses:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º

35. No âmbito da legislação municipal, o Decreto nº 354/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canoas/RS, assim dispõe:

Art. 3º A licitação para inclusão no SRP será realizada na modalidade de concorrência ou, preferencialmente, de pregão, presencial ou eletrônico, com critério de julgamento do tipo menor preço, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, sob inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos requisitantes, que autorizarão o pedido de contratação;

Parágrafo único. As Comissões de Pregão Presencial e de Pregão Eletrônico poderão realizar os procedimentos licitatórios para o SRP, com o acompanhamento da CRP, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento, inclusive pela elaboração e celebração das Atas de Registro de Preços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

36. Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

37. Referente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

38. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º-Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

39. Observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja, o edital de pregão eletrônico, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

VI. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

40. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de Ata de Registro de Preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 354/2015:

Art. 1º As contratações relativas à aquisição de bens e prestação de serviços, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, subordinado ao Edital e seus Anexos, que lhe integram independentemente de transcrição, com característica de compromisso de registro de preços para futura(s) contratação(ões), por intermédio do qual, identificados o comprometente e o(s) item(ns) registrado(s), bem como dispostas outras cláusulas, em especial a que adstringe a Administração e o comprometente à fiel observância das cláusulas do Edital e de seus Anexos, conforme o modelo constante no Anexo Único deste Decreto;

(...)

41. O art. 14, VIII, do aludido Decreto, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 14 O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

42. Assim, verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente Ata de Registro de Preços, devendo a minuta desta acompanhar, necessariamente o edital.

43. No tocante ao **efetivo momento de formalização das contratações/aquisições**, no entanto, tem-se que estas, no caso em específico, poderão realizar-se por meio de mera Nota de Empenho, conforme preceitua a legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 8.666/1993. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

44. No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 354/2015:

*Art. 16 A contratação poderá ser realizada por Contrato, Carta-Contrato, Autorização de Compra, **Nota de Empenho** ou Ordem de Execução de Serviço, ou outro instrumento hábil a critério da Administração, e nesta constará o número do Registro de Preços e a identificação da licitação (modalidade, número e ano) que lhe deu origem.*

45. Como se pode verificar, considerando o objeto a ser contratado, é possível a formalização dos pedidos de fornecimento por mera emissão de Nota de Empenho, conforme autoriza a legislação colacionada supra.

VII. CONCLUSÃO

46. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

47. Por fim, registre-se a necessidade de se observar o prazo mínimo a que alude o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e as publicações nos veículos de praxe.

É o parecer.

Canoas, 19 de outubro de 2023.

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município

OAB/RS 79.776

Matrícula 126168

Rafael Pereira de Franco

Procurador do Município

Diretor Jurídico – SMLC

OAB/RJ 221.129

Matrícula 125773